



# MINAS GERAIS

VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$1,00



CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO

ANO 123 - Nº 207 - 44 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 06 DE NOVEMBRO DE 2015

## CADERNO 1 - DIÁRIO DO EXECUTIVO

LEI Nº 21.806, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

SUMÁRIO	
<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governos do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	5
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	5
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	19
Secretaria de Estado de Saúde.....	22
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	24
Secretaria de Estado de Educação.....	24
Secretaria de Estado de Cultura.....	29
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	30
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	30
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana.....	31
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	31
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	31
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	31
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	31
Advocacia-Geral do Estado.....	32
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	32
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	33
Controladoria-Geral do Estado.....	34
Edições e Avisos.....	35

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Capelinha.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**  
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Capelinha.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 5 de novembro de 2015; 227ª da Independência Mineira e 194ª da Independência do Brasil.  
**FERNANDO DAMATA PIMENTEL**

DECRETO Nº 46.883, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2015 para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e das outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**DECRETA:**

Art. 1º Para o encerramento do exercício financeiro de 2015 ficam definidas as datas-limite constantes no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. A perda dos prazos dispostos no Anexo a que se refere o caput implicará a responsabilidade do servidor encarregado da informação, do Diretor de Contabilidade ou responsável equivalente, do Diretor da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças - SPGF - ou responsável equivalente, no âmbito de suas áreas de competência, ensejando apuração de ordem funcional nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A partir da publicação deste Decreto e até a entrega do balanço geral do Estado e das prestações de contas dos órgãos e entidades ao Tribunal de Contas do Estado são consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à contabilidade, auditoria, apuração orçamentária e ao inventário em todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Art. 3º Compete aos dirigentes dos órgãos e entidades envolvidos instituírem, por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, observada a segregação de funções e conhecimento técnico específico, tantas comissões quantas forem necessárias para promover o levantamento completo dos inventários físicos e financeiros dos valores em tesouraria, dos materiais em almoxarifado ou em outras unidades similares, dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e ou recebidos em cessão, inclusive imóveis, que são objeto de registro no Ativo e das obrigações constantes dos grupos Passivo Circulante e não Circulante (Passivo Exigível a Longo Prazo), bem como das contas integrantes do Compensado e contas de Controle.

§ 1º As comissões a que se refere o caput deverão apresentar os relatórios com apuração prévia dos saldos com data-base de 30 de novembro de 2015 e, posteriormente, relatório conclusivo, contendo os saldos serão inventariados com data-base anterior a 30 de novembro de 2015, devendo-se paralisar as movimentações de tais materiais durante o levantamento em campo.

§ 2º Os órgãos e entidades poderão emitir a relação de materiais permanentes e de consumo que serão inventariados durante o levantamento em campo.  
§ 3º Compete ao Diretor de Contabilidade ou responsável equivalente conciliar os saldos contábeis com os levantamentos previstos no caput, promovendo os respectivos ajustes contábeis no prazo de que trata o item XX do Anexo, e ainda a conciliação e os ajustes das demais contas patrimoniais existentes ao final do exercício, de acordo com o princípio contábil da oportunidade, objetivando a fidedignidade e consistência das informações sobre o patrimônio do órgão ou entidade.

§ 4º As diferenças apuradas, de acordo com os procedimentos previstos no § 3º, deverão ser objeto de medidas administrativas pelos dirigentes dos órgãos e entidades para sua regularização, bem como de notas explicativas a serem anexadas ao processo de prestação de contas anual.

Art. 4º A execução orçamentária da despesa deverá observar o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência.

Art. 5º As despesas orçamentárias legalmente contratadas, empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2015 serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se os Restos a Pagar Processados - RPP -, dos Restos a Pagar Não Processados - RPNP -, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Para fins do disposto no caput consideram-se:  
I - Restos a Pagar Processados - RPP -, as despesas que completaram o estágio da liquidação e que se encontrem prontas para pagamento; e  
II - Restos a Pagar Não Processados - RPNP -, as despesas que concluíram o estágio do empenho e que se encontrem, em 31 de dezembro de 2015, pendentes de liquidação e pagamento.

§ 2º Para fins da inscrição de que trata o caput, os órgãos e entidades e suas respectivas Unidades Executoras deverão proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento dos insubstanciados.

§ 3º Em observância ao princípio da competência da despesa, não serão inscritos em Restos a Pagar os saldos de empenhos relativos à concessão de adiantamentos e diárias de viagem.

Art. 6º As inscrições dos RPNP de que trata o art. 5º que não forem liquidadas até 30 de junho de 2016 deverão ser obrigatoriamente canceladas nesta data pela Unidade Executora.

§ 1º O não cumprimento, pela Unidade Executora, do disposto no caput, ensejará o cancelamento automático dos saldos não liquidados pela Superintendência Central de Contadoria Geral, da Secretaria de Estado de Fazenda - SCCG-SEF -, em 1º de julho de 2016, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG -, mediante deliberação da Câmara de Orçamento e Finanças - COF.

§ 2º Independentemente da data-limite estabelecida no caput, os RPNP identificados como insubstanciados no transcorrer do exercício de 2016 deverão ser imediatamente cancelados pela Unidade Executora.

§ 3º Excetuam-se das disposições contidas neste artigo as despesas de caráter constitucional e outras, a critério da COF.

Art. 7º Excepcionalmente, poderão ser restabelecidos os RPNP cancelados, desde que o restabelecimento se fundamente em relatório da SPGF ou unidade equivalente contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - legalidade do objeto;

II - certificação da necessidade do objeto;

III - atestado de disponibilidade de recursos firmado pela Unidade Financeira Setorial ou

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

#### Leis e Decretos

LEI Nº 21.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública a Associação de Recuperação para Dependentes Químicos São Miguel Arcanjo - CTSMA -, com sede no Município de Itatiaiuçu.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Recuperação para Dependentes Químicos São Miguel Arcanjo - Comunidade Terapêutica São Miguel Arcanjo - CTSMA -, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 5 de novembro de 2015; 227ª da Independência Mineira e 194ª da Independência do Brasil.

**FERNANDO DAMATA PIMENTEL**

LEI Nº 21.805, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Dionísio - Atid -, com sede no Município de Dionísio.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Dionísio - Atid -, com sede no Município de Dionísio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 5 de novembro de 2015; 227ª da Independência Mineira e 194ª da Independência do Brasil.

**FERNANDO DAMATA PIMENTEL**